

§ 1º O processo de seleção pública deverá ser precedido de convocação por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Estado e divulgado no site oficial do Ministério Público e nas sedes das instituições de ensino superior conveniadas.

§ 2º Antes da publicação do edital previsto no parágrafo anterior, deverá ser concedido o prazo de quinze dias para que todas as instituições de ensino superior interessadas possam celebrar o convênio previsto no art. 4º, inciso II, desta Resolução.

§ 3º A validade do processo seletivo de que trata o "caput" é de um ano, contado a partir da data da homologação do certame.

§ 4º A seleção será realizada por meio de prova objetiva, com possibilidade de redação sem identificação do candidato, ficando proibida a realização de entrevista de caráter eliminatório e/ou classificatório para vinculação de estagiários, não sendo permitida a submissão do estagiário a novas provas, testes ou congêneres, após aprovação na seleção pública. *(Redação dada pela Resolução nº 008/2017-CPJ)*

§ 5º Na capital e no interior do Estado, a seleção de estagiários na forma expressa no "caput" será de responsabilidade do CEAF-MP/PA.

§ 6º Poderão concorrer às vagas de estágio os acadêmicos dos três últimos anos ou semestres equivalentes do curso de direito e outras áreas afins às funções institucionais.

§ 7º Os acadêmicos do curso de Direito matriculados nos dois últimos anos ou semestres equivalentes, concorrerão, preferencialmente, às vagas de estágio que forem disponibilizadas aos membros do Ministério Público com atuação no segundo grau de jurisdição, observada a ordem de classificação no processo seletivo.

§ 8º Participarão do processo seletivo somente os acadêmicos vinculados às instituições de ensino superior conveniadas com o Ministério Público.

§ 9º A comprovação do requisito constante no parágrafo anterior far-se-á por meio de documento emitido pela instituição de ensino superior e deverá ocorrer no momento da inscrição ao processo seletivo.

§ 10. O percentual mínimo de dez por cento das vagas oferecidas em cada processo seletivo para as pessoas portadoras de deficiência, estabelecido no art. 8º, § 2º, desta Resolução, condicionam-se às atividades de estágio compatíveis com a deficiência de que são portadoras, a ser comprovada mediante laudo médico, apresentado em original ou cópia autenticada, do qual conste expressamente que a deficiência se enquadra na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 11. Para realização do processo seletivo, o Ministério Público poderá recorrer aos serviços de instituições públicas ou privadas, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, observada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 12. Quando exaurido o cadastro de reserva para estágio não obrigatório, de caráter pedagógico e supervisionado, de qualquer das Regiões Administrativas durante o período de vigência da seleção pública anual, o Procurador-Geral de Justiça poderá, em caráter excepcional e até a realização da seleção pública regular, autorizar a celebração de Termo de Compromisso de Estágio com alunos regularmente matriculados nos três últimos anos ou semestres equivalente do curso de graduação em Direito ou de outras áreas de conhecimento afins às funções ministeriais, com a participação necessária da Instituição de Ensino Superior à qual estiverem vinculados, desde que regularmente conveniada com este Ministério Público Estadual.

§ 13. Os acadêmicos que forem vinculados com fundamento no parágrafo anterior serão selecionados a partir da análise curricular constante do histórico de rendimento escolar, de redação e de entrevista.

Art. 11. A sistemática de inscrição, os requisitos para o credenciamento ao programa de estágio, o cadastro de reserva e os critérios de seleção e classificação serão estabelecidos no edital do certame, a ser confeccionado pelo CEAF-MP/PA.

Art. 12. A prova do processo seletivo para estagiários deverá exigir, além dos conhecimentos específicos do curso, conhecimentos de língua portuguesa e conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006).

§ 1º Havendo empate na classificação dos candidatos que se submeterem à prova referida no "caput", dar-se-á preferência, sucessivamente, ao candidato que:

I - obtiver melhor desempenho no que tange aos conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará;

II - obtiver melhor desempenho no que diz respeito aos conhecimentos específicos do curso; e

III - tiver maior idade.

§ 2º A divulgação do resultado do processo de seleção pública para estágio no Ministério Público do Estado, com a classificação dos candidatos, será realizada na página eletrônica da Instituição e no Diário Oficial do Estado, após se operarem os desempates e a homologação do certame, respectivamente, pelo CEAF-MP/PA e pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º A vinculação inicial do estagiário selecionado na forma do "caput" deste artigo, na capital e no interior do Estado, respeitada a ordem de classificação, dar-se-á por ato do Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa.

§ 4º O estudante aprovado na seleção pública que não atender à convocação para assumir o estágio no prazo estipulado passará a ocupar o último lugar da lista de classificação dos aprovados na referida seleção,

ou, quando não houver outros aprovados, será considerado desistente, podendo o Ministério Público, caso seja de sua conveniência, abrir novo processo seletivo.

Art. 13. Encerrado o processo de seleção pública para credenciamento de estudantes de nível superior no programa de estágio do Ministério Público, o órgão da Administração Superior, de execução ou a unidade administrativa solicitante preencherá o formulário de solicitação de estagiário e o plano de atividades do estagiário quando da abertura de vaga, encaminhando-os à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, via protocolo geral, com antecedência mínima de três dias úteis, para as providências administrativas.

Parágrafo único. É vedada a vinculação de estagiário para atuar sob orientação, supervisão ou subordinação direta a membro do Ministério Público ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Art. 14. Após a homologação do resultado do processo seletivo, o acadêmico aprovado firmará o plano de atividades do estagiário e celebrará o termo de compromisso de estágio com o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada, obrigando-se ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

Art. 15. O servidor público poderá participar de estágio no Ministério Público Estadual, desde que haja compatibilidade de horário e não esteja incluso nas vedações de que trata o art. 23 desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor público em regime de estágio não receberá bolsa de estágio nem auxílio-transporte.

Art. 16. A inclusão no cadastro de reserva de acadêmicos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 10 obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos candidatos a estágio.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS Seção I

Dos Direitos dos Estagiários

Art. 17. O acadêmico em estágio não obrigatório, ao entrar no exercício de suas funções, receberá bolsa de estágio e auxílio-transporte durante o período de vinculação, benefícios que somente serão disponibilizados após a autorização e o registro do termo de compromisso de estágio no Ministério Público Estadual, vedados pagamentos retroativos.

§ 1º Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte serão definidos anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, "ad referendum" do Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira da Instituição.

§ 2º A efetivação do pagamento da bolsa de estágio far-se-á mediante a apuração da frequência do estagiário, e as ausências consideradas injustificadas ensejarão o desconto proporcional na bolsa, na razão de um trinta avos por dia de ausência no estágio, e serão computadas no mês seguinte à ausência.

§ 3º Ato da Procuradoria-Geral de Justiça disciplinará o prazo, a quantidade e as hipóteses de ocorrência de justificativas do ponto eletrônico.

§ 4º Suspender-se-á o pagamento da bolsa e do auxílio-transporte a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

Art. 18. O Ministério Público Estadual providenciará seguro múltiplo contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 19. Sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, o acadêmico terá direito a período de recesso de trinta dias, com percepção da bolsa de estágio, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º O período de recesso poderá ser fracionado em até três etapas não inferiores a dez dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a um ano.

§ 3º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio não obrigatório, está sujeito à indenização proporcional.

Art. 20. O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que tiver deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público, não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar se licenciar por prazo superior ao estabelecido será desligado por termo, informando-se à instituição de ensino superior conveniada.